



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740  
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjdad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjdad@cidadania.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 15/2023

PROCESSO: 71000.082397/2022-10

DATA DA SESSÃO: 04 de outubro de 2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Tribunal Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: João Antônio de Albuquerque e Souza, Alexandre Ferreira, Daniel Chieriguini Barbosa, Selma Fátima Melo Rocha, Tiago de Andrade Horta Barbosa

MODALIDADE: Ciclismo de Estrada

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Testosterona (não especificada), 5a Androstanodiol (não especificada), 5b Androstanodiol (não especificada), Androsterona (não especificada), Etiocolanolona (especificada), predinisolona (especificada), predisona (especificada) da categoria *S1 – proibidas em competição e fora de competição*.

**EMENTA: RECURSO DO DENUNCIADO QUE NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO NOVO CAPAZ DE AFASTAR SUA PRESUNÇÃO DE CULPA. DESPROVIMENTO. RECURSO DA ABCD CONTRA A DECISÃO QUE MAJOROU A PENA EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA DESSE TIPO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO À LUZ DO CÓDIGO DA WADA. PROVIMENTO.**

**ACÓRDÃO**

Decide o Pleno, por UNANIMIDADE de votos, nos termos do voto do relator, Auditor Martinho Neves Miranda, negar provimento ao Recurso do Atleta e POR MAIORIA de votos, dar provimento ao Recurso da ABCD, reformando a decisão de primeira instância, para aplicar um período de suspensão de 4 (quatro) anos ao atleta, Senhor [...], a contar da data do julgamento de primeira instância, qual seja, 03.08.2023, ficando vencidos os Auditores Alexandre Ferreira, Daniel Chieriguini Barbosa e Selma Fátima Melo Rocha.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelo denunciado e pela ABCD contra a decisão de primeira instância. O recurso do denunciado não traz qualquer elemento novo que possa invalidar a sua condenação. As preliminares levantadas por ele levantadas encontram-se destituídas de mínimo fundamento e o mérito do recurso não desconstitui a prova feita pela Procuradoria. Assim, ratificam-se as razões do acórdão de primeira instância para a sua condenação.

Cumpram-se ressaltar que houve um aumento de pena na condenação por força de descumprimento por parte do atleta do período de suspensão provisória. É contra esta parte da condenação que recorre a ABCD.

No seu recurso a entidade argumenta o seguinte:

O artigo 169 do CBA não pode ser aplicado no caso em tela, uma vez que a majoração que trata o artigo não se aplica em casos de suspensão provisória. Nesse ponto é oportuno esclarecer que apesar do caput do artigo 169, trazer o entendimento de que a majoração se aplica tanto a suspensão definitiva como a suspensão provisória, a redação do artigo encontra-se disposta de forma equivocada. Na oportunidade esclarecemos que as medidas necessárias para correção do equívoco estão sendo tomadas e tão logo o artigo será alterado para forma correta, tratando somente de suspensão definitiva. Conforme entendimento do artigo 10.13.2.1 do Código Mundial Antidopagem, a majoração da sanção só é aplicada em casos de uma sanção definitiva, não se aplicando em casos de violação de suspensão provisória, onde, como consequência, o atleta não deverá receber qualquer crédito pelo período de suspensão provisória cumprido. 10.13.2 Crédito por Suspensão Provisória ou Período de Inelegibilidade Cumprido 10.13.2.1 Se uma Suspensão Provisória for respeitada pelo Atleta ou por outra Pessoa, então o Atleta ou outra Pessoa deverá receber um crédito pelo período de Suspensão Provisória em relação a qualquer período de Inelegibilidade que possa ser imposto em última instância.

Se o Atleta ou outra Pessoa não respeitar uma Suspensão Provisória, então o Atleta ou outra Pessoa não deverá receber qualquer crédito pelo período de Suspensão Provisória cumprido. Se um período de Inelegibilidade for cumprido conforme uma decisão que posteriormente seja objeto de recurso, então o Atleta ou outra Pessoa deverá receber o crédito pelo período de Inelegibilidade cumprido em relação a qualquer período de Inelegibilidade que possa ser imposto em última instância, mediante recurso. Dessa forma, levando em consideração disposição do art. 348, parágrafo único do CBA, destacamos que os comentários e anotações do Código Mundial Antidopagem deverão ser utilizados para interpretar o disposto neste Código e são incorporados por referência.

Art. 348. Aplica-se supletivamente o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva em caso de lacuna deste Código. Parágrafo único. Os comentários e anotações do Código Mundial Antidopagem deverão ser utilizados para interpretar o disposto neste Código e são incorporados por referência. Portanto, resta claro que a sanção do atleta não deve ser majorada com base no artigo 169, tendo em vista que conforme entendimento do artigo 10.13.2.1 do Código Mundial, em casos que o atleta viole o período de suspensão provisória, ele não deverá receber qualquer crédito pelo período de Suspensão Provisória cumprido. Art. 348. Aplica-se supletivamente o disposto no Código Brasileiro de Justiça Desportiva em caso de lacuna deste Código. Parágrafo único. Os comentários e anotações do Código Mundial Antidopagem deverão ser utilizados para interpretar o disposto neste Código e são incorporados por referência. Portanto, resta claro que a sanção do atleta não deve ser majorada com base no artigo 169, tendo em vista que conforme entendimento do artigo 10.13.2.1 do Código Mundial, em casos que o atleta viole o período de suspensão provisória, ele não deverá receber qualquer crédito pelo período de Suspensão Provisória cumprido.

Estou de acordo com as alegações da ABCD. Além das razões acima expostas, as quais ratifico, é de se acrescentar que, em que pese a literalidade do art. 169 do CBA, é preciso que se faça uma interpretação restritiva, uma vez que a suspensão provisória não possui caráter condenatório, mas preventivo. Eventual descumprimento dessa medida por parte do agente, quando sequer tenha havido julgamento do caso, não pode trazer para o denunciado uma nova condenação, como se fora um caso de reincidência.

Assim, aplicar-se uma nova pena a quem ainda não havia sido julgado viola a condição da primariedade, além de constituir-se em *bis in idem*, uma vez que a legislação traz consequências para quem não observou o prazo de suspensão provisória, ao impedir que haja a detração desse período.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do denunciado e dou provimento ao recurso da ABCD.

## Votos

Todos os auditores acompanharam o relator em relação ao desprovimento do recurso do atleta. Em relação ao recurso da ABCD, divergiram os Auditores Alexandre Ferreira, Daniel Chieriguini Barbosa e Selma Fátima Melo Rocha

Brasília, 18 de outubro de 2023.

**Martinho Neves Miranda**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 18/10/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14571055** e o código CRC **F1CEB7E6**.